



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às r. decisões de mov. 101.1, 145.1 e 240.1, manifestar-se nos termos que seguem.

**I – DECISÃO MOV. 101.1 – ITEM V¹ – LIBERAÇÃO DOS
ESTOQUES DA RECUPERANDA**

No mov. 86.1 a Recuperanda noticiou que alguns credores estavam retendo para si mercadorias essenciais à atividade empresarial e requereu a expedição de ordem de liberação dos estoques. Verifica-se que houve o cumprimento da decisão por meio da manifestação da Administração Judicial no mov. 138 e que a questão foi apreciada pelo d. Juízo na r. decisão judicial no mov. 145.1.

¹ V – Do pedido de mov. 86.1, item IV.b, diga a Administradora Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.





II – DECISÃO MOV. 101.1 – ITEM VI² – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS MOVS. 23 E 62; PEDIDOS DE MOVS. 63, 66, 75, 82 E 97

II.1 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 23 E 62

No mov. 23.1 o Credor **BANCO GUANABARA S/A** opôs embargos de declaração em face da r. decisão de mov. 22, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Afirma que a decisão foi omissa ao reputar preenchido o requisito do art. 51, XI, da Lei n.º 11.101/2005 e deferir o processamento da recuperação, aduzindo que não houve a discriminação correta de bens e créditos cedidos fiduciariamente.

O Credor **BANCO BS2 S.A.**, por sua vez, no mov. 62.1, também opôs embargos de declaração contra a r. decisão do mov. 22, alegando omissão e obscuridade no provimento jurisdicional pois: *i)* não houve manifestação expressa quanto as alegações dos credores Liber e Bristol quanto à existência de irregularidades na documentação exigida pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2005; *ii)* não foram apontadas as razões pela qual o juízo entendeu pela suficiência da documentação apresentada pela Recuperanda, "a despeito das demonstrações de irregularidades"; *iii)* não houve a determinação de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005; e *iv)* não houve manifestação sobre o pedido de intimação do Ministério Público sobre as informações das supostas fraudes.

Pois bem. Inicialmente, cabe destacar que os embargos opostos nos movimentos 23.1 e 62.1, com a devida *venia* não preenchem nenhuma das hipóteses do art. 1.022 e não merecem provimento. Isso porque os embargos não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, bem

² VI – Dos embargos de declaração opostos nos movs. 23 e 62; pedidos de movs. 63, 66, 75, 82 e 97, em 05 (cinco) dias, digam a Recuperanda e a Administradora Judicial.





como o magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)³.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial examinou todas as questões relevantes e necessárias ao deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo apontado o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, os embargos não merecem provimento.

A análise do Magistrado nesta etapa da recuperação judicial é formal, não sendo cabível a verificação da viabilidade da empresa ou a veracidade dos documentos apresentados, tampouco se faria necessária a apuração das alegadas fraudes apontadas pelos credores. Sobre como deve se dar apuração pelo Juízo na fase inicial do processo, confirmam-se as lições de João Pedro Scalzilli:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51) - sem necessidade de manifestação do Ministério Público a respeito, Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal'; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores). Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.⁴

É de se dizer, ainda, que a etapa da verificação prévia poderá ser utilizada pelo d. Juízo, quando este reputar necessária, não sendo, pois, obrigatória, nos exatos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005⁵. Tendo o d. Juízo

³ STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência:** Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 396-397

⁵ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (destaques nossos)





reputado presentes os requisitos do art. 48 e do 51 da Lei 11.101/2005, não merece reforma a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Desta forma, incabível a reavaliação dos requisitos formais neste momento processual. Correta, ainda, a solução adotada pelo d. Juízo sobre as alegadas fraudes, pois determinou a apuração de todas as alegações em apartado, e bem consignou que tais alegações de fraude podem acarretar a destituição do administrador judicial nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005, não se confundindo com os requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Opina, pois, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

II.2 OS REQUERIMENTOS DE MOVS. 63, 66, 75, 82 E 97

Ao mov. 63.1, o credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** requereu a suspensão da Recuperação Judicial para a realização de uma perícia preliminar para averiguar alegadas discrepâncias nos balanços da Recuperanda, bem como requereu a intimação do Ministério Público para que tome ciência dos fatos noticiados.

O credor **BANCO VOTORANTIM S.A.**, no mov. 66, requereu a suspensão do processamento da recuperação judicial alegando que há forte indícios de ocorrência de fraude contábil e utilização de duplicatas frias. Requereu, ainda a intimação do Ministério Público para que apresente parecer sobre os fatos alegados pelos credores.

Ao mov. 97.1 dos autos o credor **UNIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** requereu o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 142 do Código de Processo Civil. Disse que todo o recurso obtido com o ilícito seja restituído ao proprietário. Sucessivamente, requer



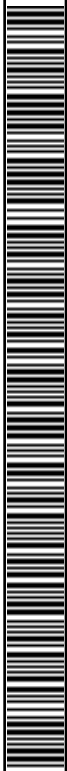


suspensão do feito para que seja realizada uma perícia prévia na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005, bem como requer a determinação da abertura total dos livros empresariais para perícia, na forma do art. 464 do CPC com a suspensão do feito até a disponibilização da documentação requerida.

Todos os requerimentos acima relatados guardam semelhança com aqueles formulados pelos credores LIBER e BRISTOL, e confundem-se com aqueles aduzidos nos embargos de declaração acima citados. Todos eles foram abarcados pela decisão do mov. 22 que: *i)* deferiu o processamento da recuperação judicial, não sendo o caso de se suspender o curso da recuperação judicial já iniciada, nem de ser determinada perícia prévia, que, como se viu, é facultada; *ii)* determinou sejam apuradas as questões das alegadas fraudes e irregularidades aduzidas pelos credores, conforme excerto da r. decisão:

Sem mais me estender quanto às minúcias das alegações dos peticionantes, direcionadas não apenas às empresas autoras, mas a seus sócios, para a segura apreciação e julgamento, há que se garantir a ampla defesa e o contraditório. Mesmo porque os peticionantes enumeram inúmeras irregularidades, inclusive na seara fiscal e criminal, das quais é preciso dar ciência às autoridades competentes, notadamente o Ministério Público, mas não apenas. Dito isso, dada a complexidade da matéria e a necessidade de garantia do contraditório e da produção de provas, impossível no bojo do procedimento de recuperação judicial, os pedidos de movs. 6 e 7 devem ser desentranhados dos autos e autuados pelas partes para, após o procedimento adequado e ciência a todos como pedido de providências interessados, inclusive demais credores e autoridades competentes, ser possível a prolação de decisão segura e efetiva. Dito isso, desentranhem-se os pedidos de movs. 6 e 7, e, após, intimem-se os interessados para que efetuem a autuação em separado, como pedido de providências.

Desta feita, opina a Administração Judicial que as petições formuladas pelos credores **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (mov. 63.1), **BANCO VOTORANTIM S.A.** (mov. 66.1), **UNIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (mov. 97) sejam igualmente desentranhadas e os credores intimados para que efetuem a autuação em separado, como pedido de providências.





Outrossim, no mov. 75.1 o credor **CPV DUPLICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** informou incorreção na titularidade de seu crédito. A Administração Judicial assevera que está em curso o prazo para a elaboração da lista de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005 e que irá considerar esta informação quando da apresentação.

No mov. 82.1 o **BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A** requereu o julgamento dos Embargos de Declaração pendentes e das questões aventadas pelos credores nos autos, o que foi feito pela Administração quando da análise das questões já tratadas anteriormente nesta petição.

III – DECISÃO MOV. 145.1 – ITEM VI⁶ – INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM O MUNICÍPIO DE SERRA/ES

No mov. 127.1 o Município de Serra/ES compareceu nos autos e informou que não há débitos em aberto em nome da Recuperanda. A Administração Judicial manifesta ciência quanto ao conteúdo da informação.

IV – DECISÃO MOV. 240.1 – ITEM II⁷ – PETIÇÕES DIVERSAS

No mov. 180.1, MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e EDP TRANSMISSÃO LITORA SUL S.A. compareceram aos autos e apresentaram petição estranha ao feito recuperacional, referente a processo de recuperação judicial diverso, endereçada a outro juízo e de outras partes em nada relacionadas com a presente ação. A Administradora Judicial opina pelo desentranhamento da referida petição.

⁶ IV – Do ofício de mov. 127, dê-se ciência a Recuperanda e Administradora Judicial.

⁷ II – Das manifestações de movs. 180, 234 e 236, dê-se ciência a Recuperanda e a Administradora Judicial.





No mov. 234.1 o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** requereu a juntada do extrato de débitos fiscais da Recuperanda perante o ente federativo. Já no mov. 236.1 o **ESTADO DE SÃO PAULO** informa que possui parcelamentos que poderão ser adotados pelas empresas em recuperação judicial e requereu a intimação da Administradora Judicial para formular proposta de transação tributária com o fisco estadual e que a Recuperanda apresente certidão de regularidade fiscal.

A Administração Judicial informa que tomou ciência do conteúdo das informações, que o momento para exigir a regularidade tributária no processo de recuperação judicial é aquele previsto no art. 57 da Lei 11.101/2005 e esclarece ao ESTADO DE SÃO PAULO que não possui legitimidade para firmar qualquer termo de transação, pois durante a Recuperação Judicial, via de regra, o devedor permanece na condução dos negócios, e todos os atos de gestão da sociedade empresária são de responsabilidade da Recuperanda.

V – DECISÃO MOV. 240.1 – ITEM V⁸

A Administradora Judicial tomou ciência da determinação para que a Recuperanda se manifeste sobre diversos tópicos e requer, tão logo seja apresentada a manifestação desta, seja intimada a cumprir o seu prazo de 48h.

VI – DECISÃO MOV. 240.1 – ITEM VI⁹ – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO MOV. 191

⁸ "Considerando o disposto no artigo 6º, caput, II, da LFRJ; intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

...

Após, no mesmo prazo acima concedido, sobre o pedido de mov. 198 e manifestações de movs. 206 e 237; bem como sobre a concursabilidade dos créditos relacionados no pedido da Recuperanda, diga a Administradora Judicial.

⁹ "VI – Da manifestação de mov. 191, digam a Recuperanda e a Administradora Judicial, em 48 (quarenta e oito) horas."





No mov. 191 o credor KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA requereu a reconsideração da decisão que determinou a liberação da retenção das mercadorias e requereu, sucessivamente, que fosse efetuado o pagamento das despesas pelo armazenamento do estoque da Recuperanda.

A Administradora Judicial opina pela manutenção integral da r. decisão. Anota-se que já há crédito relacionado na lista de credores em favor da KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA¹⁰, que será analisado quando da apresentação da lista a que se refere ao art. 7, §2, da Lei 11.101/2005. Anota-se que todas as despesas anteriores ao ajuizamento do pedido, e que foram apresentadas no mov. 191 se sujeitam aos efeitos do concurso de credores, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005 não podendo ser pagas pela Recuperanda. Outrossim, eventuais despesas posteriores ao pedido de recuperação devem ser cobradas pelas vias próprias.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial informa que tomou ciência das decisões de mov. 101.1, 145.1 e 240.1 e:

- i. informa que já se manifestou quanto ao requerimento de mov. 86.1 na petição de mov. 138.1, cuja questão já foi decidida pelo d. Juízo;
- ii. opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos nos movs. 23.1 e 62.1;
- iii. opina pela determinação da autuação em apartado dos requerimentos de movs. 63.1, 66.1 e 97.1;

¹⁰ R\$ 745.806,04 (setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e quatro centavos) na Classe III – Quirográfico.





iv. manifesta ciência do conteúdo das informações prestadas pelas Fazendas Públicas nos mov. 127.1, 234.1 e 236.1, informando que a administração da empresa em recuperação permanece, via de regra, com seus sócios e administradores;

v. requer o desentranhamento da petição do mov. 180.1 e manifesta ciência das petições dos mov. 75.1 e da de mov. 82.1;

vi. requer seja a Administradora Judicial intimada a cumprir o item V da r. decisão do mov. 240.1 tão logo seja apresentada a manifestação pelas Recuperandas;

vii. opina pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo credor KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA no mov. 191.1.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

